



COMARCA DE PASSO FUNDO
5ª VARA CÍVEL
Rua General Neto, 486

Processo nº: 021/1.13.0000057-2 (CNJ:.0000169-11.2013.8.21.0021)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Romani e Cegala Ltda
RC Comercio Varejista do Vestuário Ltda ME
Réu: Romani e Cegala Ltda
RC Comercio Varejista do Vestuário Ltda ME
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Ana Paula Caimi
Data: 01/02/2017

Vistos.

ROMANI E CEGALA LTDA e PATRÍCIA ROMANI E CIA LTDA, denominadas Grupo Econômico de Fato – **IENSO** e representadas por Rodrigo Cegala, ajuizaram pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, no qual aduziram que o grupo econômico possui duas lojas na cidade de Passo Fundo, com dois CNPJs diferentes e nove funcionários. Ressaltaram que ambas as pessoas jurídicas estão submetidas a mesma administração. Exenderam sobre as atividades da empresa, momento de sua constituição e dificuldades financeiras. Discorreram sobre os requisitos da recuperação judicial, as dívidas e os créditos. Em sede de antecipação de tutela requereu a sustação de todos os protestos e o cancelamento/abstenção das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Ainda, requereu o recebimento da inicial e concessão de AJG. Juntou documentos (fls. 20/171).

Restou deferido o processamento da recuperação judicial, deferida a antecipação de tutela, determinada a suspensão das ações as ações e execuções por 180 dias, nomeado administrador judicial, Dr. Jenoíno Tonial, e adotadas as demais medias de praxe (fls. 172/173).



Houve a aceitação das atribuições pelo Administrador Judicial (fl. 184), prestando compromisso (fl. 200).

Expediu-se edital de comunicação de processamento de recuperação judicial (fls. 205/208, 211).

O Banco do Brasil apresentou embargos de declaração (fls. 212/215), suscitando omissão acerca do pedido de liberação das operações de crédito referentes às vendas de cartões de crédito para possibilitar cessão fiduciária de créditos ou direitos creditícios futuros. O administrador manifestou-se (fls. 258/260).

Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo em vista seu descabimento, a decisão foi clara ao determinar que os bancos cessassem a retenção de créditos provenientes das vendas com cartões de crédito (fls. 342/343).

O Ministério Público opinou pela convolação da recuperação judicial em falência, pois transcorridos mais de 60 dias da publicação dos editais de comunicação do deferimento da recuperação sem apresentação do plano; e pela reconsideração da decisão que determinou o cancelamento da negativação do nome dos requerentes, dos sócios, dos avalistas e dos garantidores (fls. 387/392).

Foi informado o falecimento do Administrador Judicial (fl. 393).

Nomeado o advogado Rafael Brizola Marques como Administrador Judicial em substituição, em virtude do falecimento de Jenoíno Tonial (fl. 400). O compromisso foi prestado (fl. 401).

A parte requerente postulou a publicação do deferimento da recuperação por nota de expediente, a reabertura do prazo para apresentação do plano e concessão de prazo razoável para tanto (fls. 408/415 e 420/423). Acostou documentos (fls. 416/419 e 424/431). Ainda, pugnou pela nomeação de novo Administrador Judicial e publicação do inteiro teor por meio de nota de expediente, vez que o edital serve para



dar ciência aos credores acerca da recuperação, bem como para habilitarem-se, não constando o nome dos procuradores das autoras (fls. 432/434).

O Administrador Judicial ressaltou que houve o decurso do prazo legal de 60 dias, contados da publicação do edital, para apresentação do plano de recuperação pelos devedores. Todavia, destacou que os Tribunais têm flexibilizados o prazo em prol da conservação da entidade empresarial. Ao final, opinou pela concessão do prazo de 48 horas para devedora apresentar o plano e a fixação de honorários em favor do antigo Administrador Judicial (fls. 437/440).

As requerentes pugnaram pela prorrogação do prazo de 180 dias (fls. 441/448).

Sobreveio parecer ministerial reiterando as conclusões anteriores, acrescentando que sejam arbitrados honorários ao Administrador Judicial falecido (fls. 450/452).

O Administrador Judicial requereu a convolação da recuperação judicial em falência (fls. 456/460).

A parte requerente juntou o plano de recuperação judicial (fls. 461/469). Além disso, arguiu diversas nulidades processuais (fls. 470/476), requerendo a nulidade de todos os atos posteriores ao deferimento do processamento da recuperação. Ainda, acostou aos autos os documentos requisitados pelo artigo 53, da lei 11.101/2005 (fls. 478/508).

O Administrador Judicial requereu o prosseguimento da recuperação judicial e concessão de prazo para que elabore relação de credores. Outrossim, postulou a contratação da contadora Mirna Muraro a fim de apurar a regularidade do Plano de Recuperação apresentado e a fixação de honorários em favor do Administrador Judicial anteriormente nomeado (fls. 510/511). Ao passo que o Ministério Público reiterou o pedido de convolação da recuperação em falência (fl. 523).

Não foi acolhido o pedido de convolação de recuperação judicial



em falência, tendo em vista que as empresas recuperandas estão em pleno funcionamento, gerando emprego e renda. Ainda, foi deferido o pedido de nomeação de perita contábil para auxiliar o Administrador, apurar eventuais irregularidades do plano e opinar acerca da viabilidade (fl. 526).

Em manifestação (fls. 540/544), o Administrador Judicial requereu em resumo: a) o recebimento do parecer contábil elaborado pela perita nomeada; b) a homologação da proposta de honorários da perita contábil, fixação de honorários ao Administrador anterior e a si próprio; c) intimação das recuperandas para fornecer informações, sanando omissões do plano; d) o recebimento da relação de credores e a sua publicação por edital; e) o cadastramento no processo dos procuradores dos credores. Acostou documentos (fls. 545/581).

As recuperandas postularam a expedição de ofício às empresas de cartão de crédito dos anos de 2010 a 2013, pedindo os resumos mensais (fl. 586), o que foi deferido (fl. 587).

O Administrador Judicial acostou documentos referentes às ações existentes em que as recuperandas são partes, bem como descreveu a boa situação física das lojas (fls. 599/615).

O *parquet* opinou pela expedição de ofício às instituições financeiras para que dentro de 15 dias remetam a diligência anteriormente requerida a respeito dos extratos de cartão de crédito. Outrossim, opinou pela homologação dos honorários da perita contábil e liberação parcial de R\$ 1.000,00, bem como pela fixação de honorários em um salário mínimo mensal aos Administradores Judicial, o que resulta em um crédito de quatro salários mínimos nacionais devidos ao espólio de Jenoino (fls. 625/626).

O Banco do Bradesco acostou informações acerca dos cartões de créditos em nome das empresas requerentes (fls. 627/669).

Foi homologada a pretensão honorária da perita contábil no valor de R\$ 1.500,00, bem como foi acolhida a sugestão do MP em relação à



1251
9

fixação de honorários do Administrador Judicial em um salário mínimo nacional por mês. Por fim, determinou-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil reiterando a solicitação de informações com prazo de 15 dias para cumprimento (fl. 670).

As recuperandas postularam a prorrogação da suspensão das ações e execuções por mais 180 dias (fls. 671/676).

O Administrador Judicial opinou pelo deferimento dos pedidos de prorrogação da suspensão das ações e execução, bem como de cancelamento das inscrições nos cadastros de inadimplentes dos sócios, avalistas e fiadores das recuperandas. Reiterou o pedido de publicação de edital sobre a relação de credores e recebimento do plano de recuperação. Pugnou seja esclarecido que os honorários aos Administradores são devidos desde a assinatura do compromisso, seja determinado à parte recuperanda trazer as informações apostadas pela perita como necessárias e sejam cadastrados os procuradores dos credores (fls. 682/688).

O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos da recuperanda de prorrogação da suspensão e cancelamento da inscrição dos nomes dos fiadores, avalistas e sócios (fl. 689).

Determinou-se que: a) as empresas recuperandas até o dia 10 de cada mês tragam aos autos demonstrativos contábeis (balancetes) do mês antecedente; b) as recuperandas expliquem a alteração na razão social da empresa Patricia Romani e Cia Ltda, situação que poderá constituir fraude falimentar; c) a comprovação, no prazo de 10 dias, que utilizam a expressão "em recuperação judicial" nas suas operações desde o ajuizamento da recuperação; d) as recuperandas esclareçam, em 10 dias, os pontos relativos à confusão patrimonial e à administração de bens apontados pela perícia contábil; e) os procuradores dos credores fossem cadastrados como interessados. NA mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de prorrogação de suspensão das ações e execuções; foi revogada parcialmente a ordem restritiva de protestos, a fim de que apenas os protestos lavrados ou apontados até 03 de janeiro de 2013 sigam suspensos; foram liberadas as inscrições nos cadastros de



inadimplente referentes a dívidas constituídas após 03/01/2013; foi revogada a ordem que determinou a abstenção de protestos e de inscrição nos cadastros de inadimplentes dos nomes dos sócios, avalistas e garantidores. Ademais, foi determinada a expedição de ofício aos bancos, conforme pedido do Ministério Público, bem como foi esclarecido que as declarações de crédito e as divergências deverão tramitar perante o Administrador (fls. 702/707).

O Administrador Judicial acostou comprovação de pagamento dos honorários da perita no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 708/709). Outrossim, juntou relatório (fls. 710/712).

Sobreveio informação acerca da inexistência de protestos em aberto em nome das empresas, bem como relacionando todos apontamentos efetuados a partir de 03/01/2013 (fls. 718/761).

O Banco do Brasil respondeu ao ofício prestando informações acerca dos cartões de crédito (fls. 768/818).

A empresa Varejo Fomento Mercantil Ltda requereu fosse determinado ao Cartório de Protestos e Títulos que efetue o protesto de título apresentado, já que constituído após o processamento da recuperação judicial (fls. 829/935).

As recuperandas interpuseram agravo de instrumento, apresentaram aditamento ao plano, bem como postularam a incorporação das empresas em recuperação e a concessão de prazo para confecção da contabilidade de 2013 (fls. 837/841 e 843/928).

O Espólio de Jeniono Tonial requereu seu cadastramento como interessado e o arbitramento de três salários mínimos a título de honorários pela atuação como Administrador Judicial (fls. 930/935).

Destacou-se a ciência em relação ao pagamento da perita, ao relatório do Administrador e da relação de títulos protestados, esclareceu-se que os documentos acostados pelo Banco do Brasil evidenciam a existência de confusão patrimonial, já que a maioria das despesas



1252
7

referem-se a gastos pessoais dos sócios. Restou mantida a determinação de juntada dos balancetes, o que vem sendo descumprido pelas recuperandas, e determinou-se que, no prazo de dez dias, as empresas comprovem a ocorrência da alteração na razão social anteriormente a recuperação. Ainda, ficou-se honorários ao falecido Administrador no valor de um salário mínimo mensal, de forma *pro rata*, nos mesmos moldes do atual (fls. 935/936).

O administrador judicial requereu o recebimento da relação de credores e a sua publicação, a intimação das recuperandas para que efetuem o pagamento dos honorários ao Espólio de Jenoíno Tonial e para que esclareçam o que pretendem com relação à seguradora do Banco Bradesco. Por fim, requereu o recebimento do relatório das atividades das recuperandas (fls. 954/962). Juntou documentos (fls. 963/965).

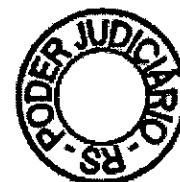
Sobreveio parecer do Ministério Público opinando pelo acolhimento do pedido de alteração do plano e publicação do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da LRE. Além disso, opinou pela intimação das recuperandas para acostar a contabilidade de 2013, comprovar as alegações de folhas 838, complementação da perícia contábil e concessão da dilatação do prazo para apresentação das contas mensais (fls. 966/968).

A parte demandante juntou documentos contábeis do período de 06/2015 a 08/2015 (fls. 969/978).

O agravo de instrumento não foi conhecido por ausência de preparo (fls. 979/981).

Determinou-se a intimação da recuperandas para que juntem a contabilidade de 2013 e comprovem o alegado na folha 838, como sugerido pelo MP (fl. 982).

As recuperandas juntaram os documentos relacionados à contabilidade de 2013, à alteração da razão social e ao seguro de um veículo furtado (fls. 984/1000).



Determinou-se a publicação do comunicando o recebimento do plano de recuperação e do quadro de credores, sendo acolhida a sugestão de edital do Administrador Judicial. Foi determinada a intimação das recuperandas para comprovar o pagamento de honorários ao espólio de Jenoíno Tonial e juntar documentos referentes a alteração da razão social. Ainda, foi determinada a intimação da perita contábil para apresentação de laudo conclusivo acerca da viabilidade econômica da recuperação. Restou deferida a ampliação do prazo de juntada das demonstrações contábeis mensais para o dia 30 do mês seguinte (fl. 1001).

Houve a publicação do edital de Recuperação Judicial com relação de credores e informação do plano (fls. 1002/1003).

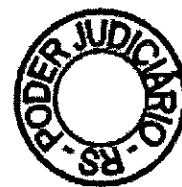
Espólio de Jenoíno Tonial requereu a expedição de alvará no valor de R\$3.520,00 em pagamento aos honorários (fl. 1004).

Sobreveio acórdão negando provimento ao agravo interno em agravo de instrumento, cujo seguimento havia sido negado (fls. 1022/1023). Aliás, o recurso especial interposto não foi admitido (fls. 1028/1029).

As recuperandas juntaram documentos relativos a alteração social (fls. 1068/1093), bem como pugnaram pela reconsideração da decisão que permitiu a inclusão do nome das recuperandas nos cadastros de inadimplentes e autorizou o apontamento de protestos (fls. 1188/1189).

O Administrador Judicial postulou o desentranhamento das impugnações de folhas 1033/1053 e 1094/1185 para autuação em separado, a convocação da Assembleia-Geral de Credores com a publicação de edital e o indeferimento do pedido das recuperandas (fls. 1190/1194).

Determinado o desentranhamento das impugnações dos credores a partir da folha 1031, autuando-se em apartado e não apensas (fls. 1195 e 1200). Determinada a convocação da Assembleia-Geral de Credores e publicação de edital. Ainda, manteve-se a decisão anterior acerca dos



1253
9

protestos e cadastro de inadimplentes, ou seja, a suspensão refere-se apenas aos créditos submetidos a recuperação (fl. 1199).

Conforme certidão do verso da folha 1200, as impugnações foram desentranhadas e autuadas sob o nº 021/1.16.0012856-6 e 021/1.16.0012857-4.

Sobrevieram as objeções dos credores Itaú, Banrisul, Banco do Brasil, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal (fls. 1201/1222).

Houve a publicação do edital de convocação da Assembleia-Geral de Credores (fls. 1223, 1228/1229 e 1231/1232), que foi realizada no dia 19/12/2016.

O Administrador Judicial manifestou-se informando a instalação da Assembleia-Geral de Credores para deliberação acerca do plano de recuperação apresentado já na primeira convocação em função da presença de 100% dos créditos da única classe existente, quirografários. Ressaltou que o plano de recuperação foi rejeitado. Juntou a ata e a lista de presença. Opinou pela convolação da recuperação judicial em falência (fls. 1234/1242).

O Ministério Público opinou pela convolação da recuperação em falência (fl. 1248).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por ROMANI E CEGALA LTDA E PATRÍCIA E CIA LTDA. O feito tramitou regularmente, culminando com pareceres do Ministério Público e do Administrador Judicial, ambos opinando pela convolação da recuperação em falência.



Consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho¹: *"a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de 'reorganização da empresa'). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara"*.

Por conseguinte, o plano constitui o alicerce da recuperação, já que pela sua análise é possível constatar o potencial da empresa para sair da situação de crise, retornando à saúde econômica esperada.

Cumprе mencionar que apresentado o plano de recuperação, se houver objeções, como no caso concreto, cumpre convocar a Assembleia-Geral de Credores.

In casu, a Assembleia-Geral de Credores foi instalada em 19/12/2016, conforme ata de folhas 1239/1240, sendo que estava presente a totalidade dos credores. Aberta a votação do plano de recuperação, houve a sua rejeição por 100% dos credores presentes, que representavam, como já dito, 100% dos créditos.

Em virtude do resultado da Assembleia-Geral de Credores no sentido de rejeição do plano de recuperação apresentado, inviável a concessão da Recuperação Judicial, bem como imperativa a convalidação da recuperação em falência.

Nesse rumo, os artigos 56, §4º, e 73, inciso III, ambos da LRF (lei 11.101/2005), estabelecem:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 158).



1254
9

excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
- IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Como bem apontou o Ministério Público, a soberania da votação realizada na Assembleia-Geral deve prevalecer. Sobre o tema cito precedentes do TJ/RS:

Ementa: FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVOLA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. FRAUDE. NÃO DEMONSTRADA EM PROCESSO LEGAL. APURADOS FATOS QUE POSSAM INCIDIR NO ART. 94, III, DA LEI 11.101/2005, EM PROCESSO AUTÔNOMO E PARALELO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL É QUE DEVERÁ SER PROCEDIDO E, A FINAL, DECRETADA A FALÊNCIA.



SOMENTE OS CASOS PREVISTOS NOS INCISOS I A IV DO ART. 73 DA LEI 11.101/2005 É QUE PERMITEM OS CASOS DE CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. Em princípio, decisão que convola em falência recuperação judicial, sob fundamento de fraude baseada em prova realizada sem o crivo da ampla defesa e do contraditório, inobserva os princípios do devido processo legal, violando o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição federal de 1988. Tal violação poderá levar a final, à revogação da sentença de falência e ao restabelecimento do processamento da recuperação judicial. As repercussões da quebra, com a cessação de funcionamento de três (3) supermercados e dois (2) postos de combustíveis, trarão repercussões diversas da finalidade da lei da recuperação, que visa à preservação das empresas e a função social que exercem nas cidades de Carazinho e Palmeira das Missões, bem como o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005. Ademais, conforme a doutrina Manoel Justino Bezerra Filho (Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo - 6ª. Ed. Revista atualizada. São Paulo editora revista dos Tribunais, 2009, pp.. 174/175), os casos de convalidação de uma recuperação judicial em falência, são só os casos previstos nos incisos I a IV do art. 73 da Lei 11.101/05. Apurados fatos que possam fazer incidir o disposto no art. 94, III, da mesma lei, conforme decidiu a magistrada "a quo", em processo autônomo e paralelo à recuperação judicial é que deverá ser procedido e, a final, decretada a falência. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.. (Agravado de Instrumento Nº 70044829117, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 16/02/2012) – grifei.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. SOBERANIA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE CONTRA FRAUDES E ABUSO DE DIREITO. POSSÍVEL. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DOUTRINA. O controle judicial sobre a realização da Assembleia de Credores limita-se a segurança de normas cogentes



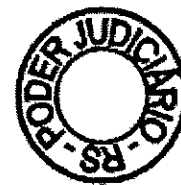
1255
9

de ordem pública, como para coibir eventual fraude, objeto ilícito ou desvio de finalidade na votação, bem como assegurar o cumprimento das formalidades legais. Descabe ao juiz adentrar na análise da viabilidade econômica do plano, espaço no qual impera a soberania da votação tomada na Assembleia Geral de Credores, cuja natureza é tipicamente negocial e extrajudicial, dentro da interação entre o devedor e o interesse dos credores. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. Orientação jurídica traçada no REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014. No caso, inexistiu ilegalidade ou abuso de direito na rejeição do plano levado à votação na Assembleia Geral de Credores - AGC, cujo resultado não alcançou sequer o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/05 para a concessão da recuperação judicial por "cram down", razão pela qual a decretação da falência é medida que se impõe. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70068177492, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 15/09/2016) – grifei.

Percebe-se que o legislador foi rigoroso ao estipular as hipóteses de convolação, com evidente intuito de evitar recuperações temerárias, que intentem apenas adiar o pagamento de obrigações, bem como priorizou o caráter negocial, atribuindo aos credores o poder de rejeitar o plano de recuperação.

Assim, observadas todas as formalidades e rejeitado o plano de recuperação, não há outro caminho a trilhar que não a decretação da falência das recuperandas.

Não bastasse, é de apontar-se que não se vislumbra real possibilidade de recuperação das empresas, uma vez que o montante das dívidas em muito supera o patrimônio social. O plano proposto impõe demasiado sacrifício aos credores e sequer se mostra factível, uma vez que as recuperandas, mesmo com a suspensão das dívidas anteriores à recuperação, vem apresentando prejuízo. Ademais, há indícios de gestão temerária e confusão patrimonial.



Insta registrar que, tendo sido o plano rejeitado pela totalidade dos credores, inviável a aplicação do instituto Cram Down, previsto no §1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

No mais, tendo sido o plano de recuperação rejeitado, e com fundamento no §4º do artigo 56 c/c inciso III do artigo 73, ambos da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA** de ROMANI E CEGALA LTDA e PATRÍCIA ROMANI E CIA LTDA, CNPJ nº 10.616.089/0001-79 e 12.516.024/0001-87, respectivamente, declarando-a aberta, e determinando o seguinte:

a) Nomeio como Administrador Judicial o mesmo profissional que atuou na Recuperação Judicial, Rafael Brizola Marques, o qual deve prestar novo compromisso nessa fase processual;

b) declaro como termo legal a data de 03/04/2013, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/05;

c) intirem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra as devedoras, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes



passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII², bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

g) efetue-se a lacração dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens da Falida, nos termos do inciso XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas das falidas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05.

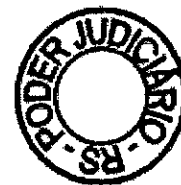
i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, em virtude da suspeita de confusão patrimonial, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes ou administradores das empresas pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser oficiado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, do mesmo

2 VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos

os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.



diploma legal.

Oficie-se à CGJ solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência das empresas e de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes ou administradores, bem como que informem acerca da existência de imóveis.

j) intime-se, pessoalmente, a PFN;

l) decreto a tramitação preferencial, nos termos do artigo 79, da LRF;

m) oficie-se aos Correios para que remetam as correspondências destinadas às falidas ao endereço do Administrador Judicial, conforme pedido "h" de folha 1238;

n) intime-se os sócios das falidas para acostar cópia das declarações de imposto de renda desde 2013;

o) após, efetuada a arrecadação, desde logo, autorizo a liquidação dos produtos existentes nos estabelecimentos por 50% do valor da etiqueta, nos moldes propostos pelo Administrador;

p) custas conforme o inciso IV do art. 84 da LRF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Passo Fundo, 01 de fevereiro de 2017.

Ana Paula Caimi,
Juíza de Direito